

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

11/DR-I/2010

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Recurso de Nuno Cabral Ferrão contra o “Jornal do Montijo”

Lisboa

31 de Março de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 11/DR-I/2010

Assunto: Recurso de Nuno Cabral Ferrão contra o “Jornal do Montijo”

I. Identificação das Partes

Em 6 de Dezembro de 2009 deu entrada na ERC um recurso de Nuno Cabral Ferrão, como Recorrente, contra o “Jornal do Montijo”, na qualidade de Recorrido.

II. Objecto do recurso

O recurso tem por objecto a alegada denegação, por parte do Recorrido, do dever de facultar ao Recorrente o exercício do direito de resposta.

III. Factos apurados

1. Na edição de 20 de Novembro de 2009, o “Jornal do Montijo” publicou dois artigos com os seguintes títulos: “Maria Amélia Antunes apanha vereadores do PSD em falta” e “Afinal sabia que havia uma reunião”.
2. A notícia intitulada “Maria Amélia Antunes apanha vereadores do PSD em falta” refere que os vereadores do PSD, Lucília Ferra e Nuno Ferrão (ora Recorrente), e da CDU, Joaquim Batalha, não compareceram a uma reunião agendada para o dia 18 de Novembro entre a Câmara Municipal do Montijo e a empresa BDO, responsável pelo estudo que permitiu a elaboração do Projecto de Regulamento de Taxas e Tarifas Municipais.
3. Por essa razão, a reunião não se realizou, uma vez que o seu objectivo era o esclarecimento de questões de ordem técnica aos vereadores do PSD e da CDU.

4. Esta situação acabaria por motivar uma acesa discussão entre Maria Amélia Antunes, presidente da Câmara Municipal, e os vereadores do PSD na reunião do Executivo Municipal.
5. De acordo com o referido artigo, Maria Amélia Antunes estava indignada porque os vereadores faltaram à reunião e alegaram que não receberam qualquer convocatória para o efeito. A presidente da Câmara afirmou que a convocatória foi feita por e-mail no dia 10, mas os vereadores não terão consultado os respectivos correios electrónicos.
6. Por sua vez, os vereadores do PSD garantiram que o secretário responsável pelo gabinete de apoio aos vereadores sociais-democratas também não tinha recebido qualquer convocatória para a reunião.
7. Em resposta, Maria Amélia Antunes apresentou o e-mail de convocatória enviado pelo seu gabinete para os endereços de correio electrónico dos vereadores do PSD, o relatório de entrega da mensagem aos vários destinatários e ainda um registo comprovando que a mensagem foi apagada sem ter sido lida no gabinete de apoio aos vereadores do PSD.
8. Por sua vez, na notícia com o título “Afinal sabia que havia... uma reunião”, refere-se que Nuno Ferrão afirmou, na reunião do Executivo Municipal, que a reunião com a BDO deveria ter sido combinada, já que era no interesse dos vereadores, e que o método de convocação utilizado não era o mais adequado para quem não está a tempo inteiro na Câmara Municipal.
9. Nuno Ferrão argumentou ainda que o gabinete do PSD tinha mais endereços de e-mail e por isso não sabia para quem foi enviada a mensagem, tendo questionado se não terá ocorrido um lapso informático. Também referiu que o remetente poderia ter conferido se o destinatário leu ou não o e-mail recebido e, ao constatar que não, deveria ter telefonado para confirmar.
10. Maria Amélia Antunes terá respondido que foi informada pela BDO de que Nuno Ferrão telefonou para esta empresa dois dias antes e que lhe tinha sido transmitido que no dia 18 iria haver reunião, portanto, se estivesse interessado em comparecer na reunião teria confirmado.

11. Segundo o artigo, Nuno Ferrão reconheceu que efectivamente tinha sido informado de que estava agendada uma reunião, mas que não sabia que era “aquela” reunião, uma vez que já se realizaram várias reuniões na Câmara com aquela empresa. O artigo termina referindo que a presidente da Câmara classificou toda a conduta dos social-democratas como “deplorável”.
12. Na sequência da publicação destas notícias, o Recorrente procurou exercer o direito de resposta junto do “Jornal do Montijo”.
13. Contudo, o Recorrido comunicou ao Recorrente que recusava a publicação do texto de resposta por não existir a necessária relação directa e útil entre o referido texto e as notícias publicadas. Para além disso, algumas das expressões usadas pelo Recorrente eram desproporcionadamente desprimorosas para o Recorrido.

IV. Argumentação do Recorrente

14. O Recorrente solicita a intervenção da ERC para que o Recorrido proceda à publicação do texto de resposta, em cumprimento da Lei de Imprensa e da Directiva 2/2008 da ERC, com os seguintes fundamentos:
 - a) Os títulos das referidas notícias transmitem “uma avaliação dos argumentos de ambas as partes, criticando objectivamente o comportamento dos vereadores do PSD (...) e colocando-se ao lado das posições da maioria socialista”;
 - b) Os títulos das notícias querem, intencionalmente, dizer que (i) é uma “falta” não comparecer a uma reunião para a qual o Recorrente não soube que foi convocado e (ii) o Recorrente deveria ir a todas as reuniões mesmo que não fosse convocado, porquanto “sabia que havia... uma reunião” e não compareceu;
 - c) A situação torna-se mais grave, dada a visibilidade, a dimensão e o grafismo dos títulos;
 - d) Face ao “comportamento tendencioso” do jornal, que quis passar uma imagem a seu respeito de “irresponsabilidade e má educação”, o Recorrente enviou ao Recorrido um texto de resposta;

- e) No entanto, o director do “Jornal do Montijo” recusou a publicação do texto de resposta, invocando que (i) não existe relação directa e útil entre a resposta e os artigos que lhe deram origem e (ii) que algumas expressões usadas são desproporcionalmente desprimorosas para o “Jornal do Montijo”;
- f) Ora, o Recorrente considera que a sua resposta tem toda a relação com o tema em discussão e vem claramente desmentir o facto de alguma vez ter sabido que estava convocado para essa reunião;
- g) O Recorrente entende ainda que o seu texto de resposta usa uma linguagem adequada, com um grau de contundência manifestamente inferior aos títulos dos artigos publicados, tal como determina o Ponto 5.2 da Directiva 2/2008, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de Novembro de 2008.

V. Defesa do Recorrido

15. Notificado, nos termos legais, para exercer o contraditório, o Recorrido alegou que:

- a) O Recorrente não invocou expressamente o direito de resposta nem as competentes disposições legais;
- b) O texto de resposta foi enviado por um terceiro (Simões Cortiço) sem legitimidade para tal, nos termos do Ponto 2.1 da Directiva 2/2008, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de Novembro de 2008;
- c) Acresce que o texto de resposta foi enviado sem qualquer assinatura ou suficientes elementos de identificação do titular, constando apenas o nome Nuno Ferrão dactilografado na última linha;
- d) Para além disso, o Recorrido considera que o texto de resposta contém expressões desproporcionalmente desprimorosas para o jornal, designadamente as expressões “Quis o Jornal do Montijo insinuar com maldade” e “atenta a tendência editorial socialista do mesmo”, violando o disposto no Ponto 5.2 da Directiva 2/2008, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de Novembro de 2008;

- e) Em rigor, o que o Jornal do Montijo noticiou foi que o vereador Nuno Ferrão “sabia que havia uma reunião” e não que sabia da reunião como o Recorrente quer fazer crer;
- f) Foi o próprio Recorrente que reconheceu ter tido conhecimento atempado de uma reunião, o que também ficou demonstrado na referida reunião do executivo municipal;
- g) Finalmente, o Recorrente já exerceu o seu direito de resposta relativamente à notícia em causa;
- h) Efectivamente, Nuno Ferrão é co-autor (com Lucília Ferra) do texto de resposta publicado pelo “Jornal do Montijo” no dia 27 de Novembro de 2009, do qual junta cópia.

VI. Normas aplicáveis

- 16.** Para além do disposto no artigo 37.º, n.º 4 da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 2.º, n.º 2, alínea c), e 24.º a 27.º da Lei de Imprensa (doravante, LI), aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea f), artigo 24.º, n.º 3, alínea j), artigo 59.º, artigo 60.º, n.º 1, e artigo 72.º, dos Estatutos da ERC (doravante, EstERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.
- 17.** Releva igualmente a Directiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de Novembro de 2008.

VII. Análise e fundamentação

- 18.** De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Imprensa, tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão

ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama.

- 19.** Assim, o Recorrente tem direito de resposta relativamente aos dois artigos publicados pelo Recorrido, com os títulos “Maria Amélia Antunes apanha vereadores do PSD em falta” e “Afinal sabia que havia uma reunião”, uma vez que o Recorrente foi objecto de referências susceptíveis de afectar a sua reputação e boa fama em ambos os artigos. De facto, os referidos artigos reproduzem declarações da Presidente da Câmara acusando o Recorrente de não ter comparecido a uma reunião na Câmara, da qual teria conhecimento, considerando a sua actuação como “deplorável”.
- 20.** O Recorrido não põe em causa que o Recorrente teria direito de resposta relativamente aos dois artigos. Contudo, considera que este não foi exercido nos termos do artigo 25.º da Lei de Imprensa.
- 21.** Em primeiro lugar, o Recorrido afirma que o Recorrente não invocou expressamente o direito de resposta nem as competentes disposições legais.
- 22.** O direito de resposta visa permitir a quem foi objecto de referências susceptíveis de ofender a sua reputação e boa fama apresentar uma contraversão dos factos descritos no artigo em causa. Por essa razão, as normas relativas ao exercício do direito de resposta deverão ser interpretadas num sentido favorável ao respondente. No entanto, a lei não esqueceu que o direito de resposta configura uma limitação à liberdade editorial do director da publicação, estabelecendo certas exigências quanto ao exercício do direito de resposta.
- 23.** Assim, o n.º 3 do artigo 25.º da Lei de Imprensa determina que o texto de resposta deve invocar expressamente o direito de resposta ou o de rectificação ou as competentes disposições legais. Esta exigência de invocação expressa do direito de resposta procura evitar que o director de uma publicação periódica seja responsabilizado por não ter publicado um texto enviado pelo respondente, quando não seria possível reconhecer que o mesmo configurava o exercício do direito de resposta.
- 24.** Contudo, este preceito deverá ser interpretado à luz do princípio da boa-fé, e, por isso, o respondente não deverá ver o seu direito de resposta precludido quando

resulta claramente do texto que se trata do exercício do direito de resposta a um determinado artigo divulgado numa publicação periódica. “Basta que o propósito de responder decorra seguramente do sentido da carta e do contexto. (...) Se se trata de carta de alguém que contesta uma referência a si mesmo contida num texto publicado no jornal, por a considerar ofensiva ou inverídica, há que presumir que se está perante o exercício do direito de resposta” (Vital Moreira, “O direito de resposta na comunicação social”, Coimbra Editora, 1994, pag. 111).

- 25.** Da leitura do texto enviado pelo Recorrente ao Recorrido conclui-se facilmente que se trata do exercício do direito de resposta e tanto assim é que o Recorrido respondeu ao Recorrente informando-o de que recusava a publicação do referido texto, “com base na lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro), artigo 25.º, n.º 4 e na interpretação que lhe é dada pelam Directiva 2/2008 do Conselho Regulador da Entidade Reguladora da Comunicação Social, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na Imprensa.”
- 26.** Por conseguinte, o Recorrido não poderia recusar a publicação do texto de resposta com este fundamento.
- 27.** Em segundo lugar, o Recorrido refere que o texto de resposta foi enviado por um terceiro sem legitimidade para tal, e sem qualquer assinatura ou suficientes elementos de identificação do titular, constando apenas o nome Nuno Ferrão dactilografado na última linha.
- 28.** O n.º 3 do artigo 25.º da Lei de Imprensa dispõe que o texto da resposta deve ser entregue com assinatura e identificação do autor. Efectivamente, o texto de resposta foi enviado através de um e-mail que não parece ser do Recorrente e sem elementos de identificação suficientes. Assim, é razoável que o Recorrido tivesse dúvidas relativamente à autoria do texto de resposta.
- 29.** No entanto, a dúvida quanto à autoria do texto de resposta não legitima a recusa da sua publicação. O Conselho Regulador tem entendido que, nesses casos, o director da publicação periódica deve solicitar ao Recorrente o envio dos referidos elementos, para lhe permitir o suprimento das deficiências formais no envio do texto de resposta.

30. Para além destas questões formais, o Recorrido alega que o texto de resposta contém expressões desproporcionalmente desprimorosas para o jornal. Por sua vez, o Recorrente defende que o seu texto de resposta usa uma linguagem adequada, com um grau de contundência manifestamente inferior aos títulos dos artigos publicados.
31. Assim, cumpre apreciar se a utilização das expressões “Quis o Jornal do Montijo insinuar com maldade”, “maldosa insinuação do título do artigo publicado” e “atenta a tendência editorial socialista do mesmo” são desproporcionalmente desprimorosas face aos títulos “Maria Amélia Antunes apanha vereadores do PSD em falta” e “Afinal sabia que havia... uma reunião”.
32. As referências à conduta “maldosa” do Recorrido, motivada por “uma tendência editorial socialista”, põem em causa a independência, isenção e rigor do Recorrido e afirmam que este actuou deliberadamente com o fim de prejudicar pessoalmente o Recorrente. Os termos utilizados são desproporcionais ao tom neutro utilizado na elaboração dos títulos dos artigos. Por essa razão, assiste razão ao Recorrido neste ponto.
33. Por fim, o Recorrido afirma que o Recorrente já exerceu o seu direito de resposta relativamente à notícia em causa, sendo co-autor (com Lucília Ferra) do texto de resposta publicado pelo “Jornal do Montijo” no dia 27 de Novembro de 2009.
34. O texto de resposta publicado pelo Recorrido consiste numa resposta aos artigos publicados com os títulos “Bronca na Câmara” e “Maria Amélia Antunes apanha vereadores do PSD em falta”.
35. De acordo com a participação do Recorrente, o texto que não foi publicado constitui uma resposta aos artigos “Maria Amélia Antunes apanha vereadores do PSD em falta” e “Afinal sabia que havia... uma reunião”.
36. Como o Recorrente exerceu o direito de resposta relativamente ao artigo com o título “Maria Amélia Antunes apanha vereadores do PSD em falta”, ainda que em co-autoria, não poderá exercê-lo novamente.
37. Contudo, o Recorrente poderá exercer o direito de resposta quanto ao artigo com o título “Afinal sabia que havia... uma reunião”.
38. Analisando o conteúdo do texto de resposta que não foi publicado, este começa por esclarecer que nos quatro anos em que exerceu as funções de vereador o Recorrente

nunca deixou de avisar com antecedência as suas ausências, cumprindo o que considera ser uma regra de educação e respeito para com os outros.

- 39.** Afirma ainda que o seu interesse em compreender o estudo económico apresentado pela BDO sobre taxas e tarifas municipais levaram-no “numa atitude pró-activa, interessada e diligente” a contactar esta empresa no dia 16 de Novembro. No decurso desse contacto, teve conhecimento de que a BDO iria à Câmara Municipal do Montijo no dia 18. Como o Recorrente não tinha sido pessoalmente convocado para essa reunião, contactou imediatamente o gabinete do PSD que informou nada saber a esse respeito. Assim, o Recorrente concluiu que se tratava de mais uma das várias reuniões realizadas desde 2008 entre a BDO e a Câmara Municipal do Montijo e para as quais os vereadores do PSD nunca foram convidados.
- 40.** Por seu turno, o texto de resposta publicado pelo Recorrido refere que os vereadores do PSD não foram informados da reunião com a empresa BDO e não tomaram conhecimento do e-mail reproduzido pelo Jornal do Montijo (o e-mail de convocatória alegadamente enviado aos vereadores do PSD), o qual não foi enviado pelo Gabinete da Presidência, como foi noticiado, mas sim por uma divisão da Câmara Municipal.
- 41.** No referido texto, os dois vereadores insurgem-se contra a convocação da reunião por e-mail, notando que nas anteriores reuniões nunca foi usado esse meio, e que os contactos institucionais com a vereação foram sempre feitos através do gabinete da presidência para o gabinete dos vereadores e não por qualquer divisão da autarquia.
- 42.** Para além disso, teria sido razoável que o gabinete da presidência tivesse confirmado a recepção do referido e-mail. De facto, a reunião não deveria ter sido convocada sem se ter averiguado previamente junto dos vereadores a sua disponibilidade para o dia e hora pretendidos.
- 43.** No referido texto, os dois vereadores também referem que o funcionário da autarquia afecto ao gabinete do PSD tem sido um trabalhador diligente, cumpridor e responsável e que a sua avaliação foi de Bom, com a concordância da Presidente da Câmara.
- 44.** Verifica-se assim que o texto de resposta que não foi publicado pelo Recorrido versa sobre o telefonema entre o Recorrente e a BDO através do qual aquele teria tomado

conhecimento de que seria realizada uma reunião no dia 18 de Novembro. Esse facto foi noticiado no artigo com o título “Afinal sabia que havia... uma reunião”, pelo que se deve concluir que o referido texto constitui uma resposta a esta notícia.

45. Por sua vez, o texto de resposta publicado pelo Recorrido refere-se ao e-mail que terá sido enviado para o gabinete de vereação do PSD e contesta o modo de convocação da reunião, fazendo referência aos factos noticiados no artigo “Maria Amélia Antunes apanha vereadores do PSD em falta”.
46. Os dois textos respondem assim a notícias distintas, relatando factos diferentes. Não se trata de duas contraversões da mesma notícia, mas de duas respostas a notícias diferentes.
47. Deste modo, não se poderá dizer que o Recorrente já exerceu o direito de resposta quanto à notícia com o título “Afinal sabia que havia... uma reunião”, nem que o texto de resposta que não foi publicado se limite a responder ao artigo intitulado “Maria Amélia Antunes apanha vereadores do PSD em falta” ou a apresentar a mesma versão dos factos que consta do outro texto que foi publicado. Na verdade, o texto escrito pelo Recorrente é mais pessoal do que o texto escrito em co-autoria, precisamente porque responde a uma notícia que relata em particular uma discussão entre a Presidente da Câmara Municipal do Montijo e o Recorrente, referindo que este vereador (e apenas ele) teria tomado conhecimento da reunião através de um contacto telefónico à empresa BDO.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso de Nuno Cabral Ferrão contra o “Jornal do Montijo”, por denegação do direito de resposta relativamente a um artigo publicado na edição de 20 de Novembro de 2009 do referido jornal, com o título “Afinal sabia que havia... uma reunião”, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Reconhecer a titularidade do direito de resposta ao Recorrente, expurgado o texto de resposta das expressões desproporcionalmente desprimorosas para o Recorrido, atrás assinaladas;
2. Lembrar ao Recorrido que a publicação do texto de resposta, uma vez cumprido o ónus fixado no número anterior, deve obedecer ao disposto no artigo 26.º da Lei de Imprensa, destacando-se a obrigatoriedade de inserir uma nota de chamada na primeira página, anunciando a publicação da resposta.

Lisboa, 31 de Março de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Rui Assis Ferreira